



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201646/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
INTERESSADO: ADEMIR LEITE DA SILVA, EDSON BOTELHO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2759/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Xambrê. Exercício de 2024. Manifestação da Coordenadoria de Contas pela regularidade com recomendação. Ministério Público de Contas orienta pela regularidade com expedição de recomendação e determinação. Pela Regularidade das contas com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se da prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Xambrê**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.044.316/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Edson Botelho.

O orçamento para o exercício foi fixado inicialmente em R\$1.525.500,00, posteriormente atualizado para o valor de R\$ 1.538.500,00 dos quais foram realizados R\$ 1.421.460,65, restando saldo positivo da dotação orçamentária atualizada de R\$ 117.039,35.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 59/25-Ccontas, *infra*:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
180768/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2344/2021	Regular
185160/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2120/2023	Regular
186445/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1121/2023	Regular
206962/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3940/2024	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise do escopo pertinente ao caso, a Coordenadoria de Contas (Ccontas) (peça 06), **manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com expedição de recomendação**, para que *“seja atualizado o cadastro da contadora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC”*.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, pelo [Parecer n. 518/25 – 7PC](#) (peça 07) convergiu ao opinativo da unidade técnica, porém, com expedição de determinação *“para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador”*.

Determinação que tem como justificativa a oportunização *“aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Manuseando os autos constato que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com a Instrução Normativa nº 189/2024, demonstrando a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período in análise, sendo desnecessária a concessão do contraditório.

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para a matéria em exame, concluiu que embora a prestação de contas apresentada tivesse opinativo pela regularidade, recebeu apontamentos que redundaram em recomendação pela CContas e determinação pelo Ministério Público de Contas, conforme narradas no Relatório.

Entendo que a providência ministerial requerida vem ao encontro do princípio da transparência, que deve permear efetivamente os atos da administração pública, contemplando, igualmente, os demais princípios insculpidos no Art. 37 da Carta Magna. Contudo, divirjo da forma, **não devendo ser imposta como**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação, mas pedagogicamente como uma recomendação à Câmara Municipal, acompanhando, dessa forma, as demais decisões prolatadas uniformemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Edson Botelho, com a expedição das seguintes **Recomendações**:

- i) Seja atualizado o cadastro da contadora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC;
- ii) Ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Xambrê, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: *“não devendo ser imposta como determinação, mas pedagogicamente como uma recomendação à Câmara*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal, acompanhando, dessa forma, as demais decisões prolatadas uniformemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, **ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada**, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, *caput*; e art. 163-A¹), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a **divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias**. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei². Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

² **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.³

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação **não afasta o comando constitucional e legal** mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, **normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória**.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal **determine** ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, **a determinação de publicação** desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

³ **Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005⁴, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Xambrê, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição, à Câmara Municipal, de:

(i) **DETERMINAÇÃO**: para que a Câmara Municipal de Xambrê publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno;

(ii) **RECOMENDAÇÃO**: a fim de que seja atualizado o cadastro da contadora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC.

Mantendo os demais fundamentos nos termos do voto condutor.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁵, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁶.

5. MANIFESTAÇÕES DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

⁴ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Edson Botelho, com a expedição das seguintes **Recomendações**:

i) Atualizar o cadastro da contadora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC.

ii) Ao final de cada exercício, divulgar, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação e recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente